

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

À AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ANATER

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

PROCESSO Nº 21490.000076/2024-16

Objeto: Contratação de empresa especializada em agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas, marítimas, rodoviárias e ferroviárias, nacionais e internacionais, emissão de seguro viagem nacional e de assistência de viagem no exterior, locação de veículos com ou sem motorista além dos serviços conexos compreendidos no mesmo ramo de a atividade, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

1. DA EMPRESA

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.361.387/0001-07, com sede na QNM 34, área especial 1, sala 1917, Taguatinga Norte, CEP: 72.145-450, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da sua representante legal, Michelle Lemos Trindade Sousa Sócia Representante, CPF de nº 008.969.461-93, apresentar as devidas contrarrazões aos recursos administrativos apresentados, pela empresa **MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

2. TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre registrar a tempestividade das contrarrazões em tela.

Conforme, previsão legal previstas no Art.22 e adendos do **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 006/2017** concomitante ao **item 13.3 do edital**, sendo-lhes assegurando o direito do contraditório, e a apresentação das contrarrazões por igual período.



(61) 3877-1790



@brasitureturismo



www.brasitur.com.br



JK Shopping - QNM 34 - Área Especial 1 Sala 1917 | Taguatinga Norte - DF



Assim sendo, pode-se perceber a tempestividade da presente manifestação pela data do seu protocolo.

§3º. Qualquer licitante poderá se manifestar sobre recurso interposto, no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

À recorrente será concedido o prazo de de 3 (três) dias úteis, a contar da decisão que declarar o licitante vencedor, para apresentação das razões do recurso, facultando às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual período a partir do término do prazo da recorrente, sendo assegurada às proponentes vista aos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3. BREVE RELATO

A recorrente, **MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, alega que a reclassificação da empresa **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA** foi indevida, sob o argumento de que a referida reclassificação foi realizada de forma equivocada e sem a devida publicidade aos demais licitantes, além de não ser fundamentada a decisão que resultou no retorno da BRASITUR à disputa.

4. DOS FATOS

No dia **04 de novembro de 2024, às 14h02min**, foi publicada a resposta ao pedido de reconsideração interposto pela **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA**. A referida resposta trouxe a devida fundamentação e publicidade das ações realizadas, bem como os motivos que embasaram as decisões que culminaram na reclassificação da empresa como arrematante no pregão.

Nessa oportunidade, foram apresentados os fundamentos que justificaram a decisão que resultou na desclassificação anterior da BRASITUR, a qual havia sido inabilitada do certame em razão de duas ocorrências de suspensão temporária, com base na Lei nº 8.666/93, art. 87, inciso III, aplicadas pela Prefeitura Municipal de Prudentópolis/PR, em decorrência da inexecução total das ARPs nº 410/2022 e nº 427/2022, durante o período de um (1) ano.

A empresa aduz que foi indevidamente desclassificada/Inabilitada do certame. Após análise da documentação enviada pela licitante para fins de comprovação do atendimento as exigências previstas no Edital, no qual foi



(61) 3877-1790



@brasitureturismo



www.brasitur.com.br



JK Shopping - QNM 34 - Área Especial 1 Sala 1917 | Taguatinga Norte - DF



constatada a existências de duas ocorrências de suspensão temporária com base na lei 8.666/93, art. 87, II em nome da empresa pela Prefeitura Municipal de Prudentópolis/PR por inexecução total da ARP nº 410/2022 e inexecução total da ARP nº 427/2022, por um período de 01 (um) ano.

Porém, as ocorrências anteriormente mencionadas, não impedem a empresa BRASITUR de participar de licitações de outros órgãos ou entidades, **por ser uma penalidade restrita ao ente sancionador**, no caso, o município de Prudentópolis. Conforme podemos constatar a seguir:

4.1. DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL E OBJETIVA DAS SANÇÕES

Nos termos do **§4º do art. 156 da Lei nº 14.133/21**, a aplicação de sanções impostas à licitante **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA não transcende os limites do órgão sancionador**. A legislação atual, em sintonia com os princípios do devido processo administrativo, restringe o alcance das penalidades à esfera de atuação do ente que aplicou a sanção.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

...

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Tal entendimento encontra amparo na **Lei nº 8.666/93**, especificamente no **art. 87, inciso III**, que previa a suspensão temporária de participação da licitante apenas perante o órgão aplicador da penalidade, sem efeito vinculante para outras entidades da Administração Pública.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



(61) 3877-1790



@brasitureturismo



www.brasitur.com.br



JK Shopping - QNM 34 - Área Especial 1 Sala 1917 | Taguatinga Norte - DF



Nesse contexto, as **ocorrências registradas no SICAF** confirmam que as sanções impostas se limitam exclusivamente ao âmbito do órgão sancionador, não implicando em uma proibição genérica ou ampla à participação da empresa em outros certames administrativos.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência, que reconhece que os efeitos das sanções se restringem ao processo específico em que foram aplicadas, não se estendendo automaticamente a outros certames licitatórios. Tal interpretação pode ser corroborada pelas matérias que seguem.

O Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

O entendimento aqui defendido encontra respaldo **tanto na jurisprudência administrativa quanto na análise das consultas públicas** disponíveis por meio dos sistemas oficiais de transparência, aos quais corroboram com a interpretação.

4.2 DA REVISÃO DO ATO PELO PREGOEIRO E PRINCÍPIOS QUE REGEM OS ATOS ADMINISTRATIVOS

O pregoeiro, dentro de sua competência, tem a prerrogativa de revisar seus atos durante a sessão licitatória, sempre que necessário para corrigir erros materiais, ilegalidades ou nulidades. A Administração Pública, por meio do princípio da autotutela, pode anular ou revogar seus próprios atos, quando viciados por ilegalidade ou inconveniência.

No presente caso, após análise das alegações da empresa **MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, conforme o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, pela **Advocacia Geral da União (AGU)** e pela **doutrina majoritária**, que defendem que a suspensão temporária de licitar e o impedimento de contratar com a



(61) 3877-1790



@brasitureturismo



www.brasitur.com.br



JK Shopping - QNM 34 - Área Especial 1 Sala 1917 | Taguatinga Norte - DF



Administração Pública são penalidades cuja aplicação tem efeitos restritos ao ente federativo que as impôs, *foi constatado que a desclassificação da empresa BRASITUR foi indevida.*

Dessa forma, em respeito aos princípios que regem os processos licitatórios e primando pela legalidade e equidade, foi reconsiderada a decisão, e a empresa **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA** foi reclassificada e habilitada para seguir na disputa licitatória.

4.3 DA REGULARIDADE DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO

Em relação à alegação da recorrente **MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA** sobre a ausência de transparência e publicidade, observa-se que todas as informações pertinentes ao processo licitatório, *inclusive aquelas relacionadas à reconsideração da desclassificação*, foram devidamente publicadas e disponibilizadas em ato público. Tais publicações, conforme preceitua a legislação aplicável, estavam acessíveis a qualquer interessado, em estrita conformidade com os princípios da publicidade e da transparência que norteiam os certames licitatórios.

Portanto, a alegação de ausência de publicidade e a suposta falta de transparência são infundadas, uma vez que todos os atos do processo foram amplamente divulgados e estavam ao alcance de qualquer participante ou interessado, garantindo a lisura e a clareza do procedimento licitatório.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela recorrente **MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA** carecem de fundamento e se mostram infundadas, baseando-se em suposições e na falta de acompanhamento adequado do certame.

Todas as decisões adotadas pela Administração Pública foram tomadas em estrita conformidade com a legislação vigente, observando os princípios da legalidade, publicidade e transparência. Assim, a reclassificação da empresa **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA** encontra-se plenamente amparada pelos atos administrativos e pela legislação aplicável, não subsistindo, portanto, as razões recursais apresentadas pela recorrente.

5. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos amplamente expostos, a parte ora recorrida requer, respeitosamente, o indeferimento dos pedidos formulados nos recursos apresentados pela parte recorrente.

Ademais, pleiteia-se a manutenção da habilitação da Recorrida, assim como a confirmação de sua vitória no certame licitatório em epígrafe, uma vez que as ações realizadas no presente certame se revela plenamente justificadas.



(61) 3877-1790



@brasitureturismo



www.brasitur.com.br




JK Shopping - QNM 34 - Área Especial 1 Sala 1917 | Taguatinga Norte - DF



Por todo o exposto, aguarda-se a apreciação favorável ao pleito, reiterando a firme convicção na legitimidade da decisão proferida.

Termos em que, pede deferimento.


Michelle Lemos T. Sousa
Diretora
Brasitur Eventos e Turismo

INSCRIÇÃO NO CNPJ
23.361.387/0001-07
BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA
QNM 34 Área Especial 1-Torre JK Shopping
Sala 1917 CEP: 72.145-450
Brasília-DF

Michelle Lemos Trindade Sousa

Sócia Representante

CPF: 008.969.461-93



(61) 3877-1790



@brasitureturismo



www.brasitur.com.br



JK Shopping - QNM 34 - Área Especial 1 Sala 1917 | Taguatinga Norte - DF

